



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2020

(Processo nº 00200.001743/2020-01)

Às nove horas do dia onze de maio de 2020, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio reuniram-se para apreciar **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **TRUE AUDITORIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, GESTÃO OPME LTDA, REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA, BRASILMED AUDITORIA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2020. Em síntese, os Impugnantes alegam que: **1)** é descabida a exigência, como requisito de habilitação, de registro no Conselho Regional de Biomedicina, conforme disposto no item 12.3.1, alínea “a” do instrumento convocatório e que, por conseguinte, deve ser também suprimida a exigência de responsável técnico profissional biomédico, constante do item 12.3.1 do edital, em sua alínea a.3; **2)** que a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação da capacidade técnica, deve se limitar ao Conselho Regional de Medicina ou que se exija apenas o registro no Conselho Regional de Medicina e no Conselho Regional de Odontologia, por estes corresponderem às entidades fiscalizadoras dos serviços que correspondem à parcela de maior relevância no objeto do certame; e **3)** que as atividades, cuja realização está prevista no Anexo 2 do Edital como de realização presencial, possam ser realizadas de modo remoto. A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade. Diante da natureza específica e técnica dos questionamentos apresentados pela Impugnante, a Coordenação de Autorização do SIS (COASIS) foi instada a se manifestar sobre alguns dos pontos impugnados. Passemos a seguir à análise pontual das alegações: **1)** com a finalidade de avaliar de modo inequívoco a alegação de algumas das impugnantes, de que as atividades previstas no edital como objeto do certame não são privativas de profissionais biomédicos, procedeu este Pregoeiro à consulta ao Órgão Técnico, que se manifestou nos seguintes termos: *“Quanto à alegada desnecessidade de inscrição junto ao Conselho de Fiscalização de Biomedicina, revendo a Especificação dos Serviços do Objeto verificou-se que, a auditoria previa é feita à luz do pedido médico e não do método laboratorial. Enquanto a auditoria in loco é uma análise documental de conformidade e comprovação da justa realização do exame. Dispensando assim a técnica biomédica. Tais serviços podem ser realizados por outros profissionais de saúde constantes no Edital. Ademais, embora exista a regulamentação da auditoria prestada pelo biomédico, esta atividade não lhe é privativa”*. **Nesse sentido, com fulcro na manifestação do órgão técnico, e levando em conta que não estão contempladas no Anexo 2 do instrumento convocatório do certame atividades de exercício exclusivo do Biomédico, impõe-se acatar as impugnações nesse ponto.** Considerando que, de fato, não há imposição legal que a fundamente, impõe-se a supressão de tais exigências do Edital. **2)** tendo em vista a fundamentação legal e jurisprudencial apresentada pelas empresas impugnantes, mais especificamente o disposto na Lei nº 6.839/1980, combinado com os julgados constantes dos Acórdãos do TCU nº 5942/2014-Segunda Câmara, 5383/2016-Segunda Câmara e 1884/2015-Primeira Câmara, os quais se alinham no sentido de que *“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”*, **cumpre, também neste ponto, acolher os argumentos apresentados pelas licitantes, de modo a promover a modificação do Edital, tendo em vista eliminar o caráter restritivo à competição que as exigências atuais de habilitação técnica possam impor aos participantes do certame.** Tal entendimento é compartilhado, ainda, por outros julgados do TCU, tais como os Acórdãos nº 2769/2014-Plenário e 3464/2017-Segunda Câmara. Em verdade, cumpre destacar que, embora esteja prevista a realização de serviços que contemplem outras categorias profissionais, predominam no objeto os serviços de auditoria médica como parcela de maior relevância. Há que se ressaltar, contudo, que, embora o registro da empresa em todos os conselhos profissionais pertinentes ao objeto do certame não seja indispensável como meio de avaliação da habilitação técnica, não se pode olvidar a relevância das previsões contidas nas citadas nas resoluções CFM nº 1.614/2001; no Item I, “j” do Anexo da Resolução COFEN nº 266/2001 e art. 9º da Resolução CFO nº 20/2001; mais especificamente no que se refere às exigências a serem cumpridas pela licitante que venha a se



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2020

(Processo nº 00200.001743/2020-01)

sagrar vencedora do certame, previamente à assinatura do contrato; 3) por fim, no que diz respeito à imposição de realização presencial de parte das atividades elencadas no Anexo 2 do Edital, dada a especificidade do tema e as peculiaridades da realidade do Senado Federal, o Órgão Técnico foi também consultado e manifestou-se, da seguinte forma: *“Em relação ao local de execução dos serviços relacionados a auditoria e credenciamento, pertencentes ao Grupo 1 e às atividades constantes no Grupo 2, esclarecemos que, embora exista a possibilidade de realizá-los de forma remota, há interesse desta Casa em acompanhar a execução dos serviços de forma presencial. Salientamos que o Senado dispõe de estrutura e recursos tecnológicos para suportar a referida operação, pois já era uma atividade desenvolvida na Casa. O fato de manifestar interesse em contratar empresa para auxiliar na execução destas atividades não deve ser entendido como transferência de responsabilidades na esfera da gestão. Assim, acreditamos que haverá maior entendimento e fluidez Senado-Empresa na primeira contratação se esta for executada de forma presencial. Ademais, é válido ressaltar que as atividades relacionadas à Coordenação de Autorização do SIS, que não serão esvaziadas após a contratação, estão contempladas no Regulamento Administrativo do Senado Federal, que transcrevo a seguir: **Coordenação de Autorização do SIS, à qual compete coordenar, executar e controlar as atividades relativas à recepção e análise de solicitações de autorização para execução de procedimentos médicos e odontológicos, inclusive sobre a liberação de órteses, próteses e materiais especiais, tratamentos continuados multidisciplinares, assistência domiciliar; assistência farmacêutica, realizando perícia documental e/ou presencial, quando definido nas regras de operação do SIS; e executar outras tarefas correlatas.** Além disso, as atividades relacionadas à auditoria – autorização prévia são de extrema sensibilidade e de alto impacto financeiro. Adiciona-se ainda o fato de sermos uma Operadora de Autogestão não subordinada às regulações da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Assim, o rol de cobertura do SIS é diferenciado e, portanto, deve ser acompanhado com extremo zelo. Finalizando, a presente exigência não inviabiliza a participação de nenhuma empresa que esteja habilitada aos demais requisitos do presente edital. A declaração exarada permite concluir que, de fato, há motivação para que se diferenciem os serviços entre os de realização de forma presencial e remota. **Cumpre, pois, reconhecer, que há justificativas operacionais objetivas para o estabelecimento da realização presencial de parte das atividades constantes do Edital, razão pela qual não merece prosperar esse ponto da impugnação.** Diante do exposto, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as presentes impugnações. Deste modo, o certame será suspenso, com a finalidade de que se realizem os ajustes necessários no Termo de Referência. Nada mais havendo a tratar, eu, Marcus Vinicius de Miranda Castro, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.*